



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391116-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GILDETE ALVES DE MEDEIROS, é agravado ALDO PAGANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2391116-43.2024.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Gildete Alves de Medeiros

Agravado: Aldo Pagano

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Alex Ricardo dos Santos Tavares

VOTO Nº 11315/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Inconformismo contra decisão que rejeitou impugnação à penhora de veículo automotor, alegando que o veículo é essencial para tratamento médico de pessoa com deficiência. Impenhorabilidade de Veículo. Não comprovado que o veículo penhorado é utilizado como exercício da profissão. O fato do veículo ser utilizado para locomoção a tratamento médico não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do CPC. Manutenção da penhora. Precedentes desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por **Gildete Alves de Medeiros**, que contende com **Aldo Pagano**, tirado contra a r. decisão de fls., copiada nos autos do Cumprimento de Sentença, rejeitou o pedido de impugnação à penhora do veículo automotor.

Inconformada, a parte agravante interpõe agravo de instrumento (fls. 1/7), para que seja reformada a r. decisão agravada, alegando em síntese, que a penhora de um veículo essencial para o tratamento médico de uma pessoa com deficiência viola o princípio da dignidade humana. Menciona que o automóvel é necessário para que se desloque até consultas e sessões de fisioterapia, sendo indispensável para sua saúde. Enfatiza que a defesa invoca a impenhorabilidade do bem, com base no direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, e solicita a reforma da decisão judicial para garantir que continue seu tratamento sem prejuízos.

Recurso processado no efeito devolutivo.

Apresentada contraminuta e não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante em suas razões recursais que a penhora de um veículo essencial para o tratamento médico de uma pessoa com deficiência viola o princípio da dignidade humana. Aduz que o automóvel é necessário para que se desloque até consultas e sessões de fisioterapia, sendo indispensável para sua saúde. Enfatiza que a defesa invoca a impenhorabilidade do bem, com base no direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, e solicita a reforma da decisão judicial para garantir que continue seu tratamento sem prejuízos.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à matéria aqui tratada, o artigo 833, V, do CPC prevê que são impenhoráveis:

"Inciso V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Neste aspecto, tem-se que a parte agravante não demonstrou que o veículo penhorado é utilizado como exercício da profissão.

Assim, a alegação de uso pessoal do veículo para locomoção do agravante a tratamento médico não constitui hipótese de impenhorabilidade do bem, já que, como bem ressaltado na r. decisão, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o mesmo fim.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência acerca do tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Insurgência contra a decisão que rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela executada e manteve a penhora sobre veículo - Alegada impenhorabilidade do veículo, eis que a agravante é idosa, portadora de colostomia, faz acompanhamento médico periódico e necessita do automóvel para sua locomoção Provas insuficientes à comprovação da imprescindibilidade do veículo para locomoção diária da executada, podendo esta valer-se de outros meios de transporte, público ou a custeio Hipótese que não autoriza relativização do rol do artigo 833 do CPC ou excepcionalidade da impenhorabilidade, pois não configurada a ofensa aos princípios de locomoção ou da dignidade da pessoa humana da agravada - Cumpre à devedora oferecer alternativa menos gravosa e eficaz à satisfação da dívida executada Jurisprudência do STJ e desta c. Corte - Decisão mantida Recurso desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304692-32.2023.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. decisão, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro

Relator